



---

## Solução de Consulta nº 53 - Cosit

**Data** 27 de fevereiro de 2015

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - INTERPRETAÇÃO. EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, INSTRUMENTOS E DISPOSITIVOS ABRANGIDOS PELO PROGRAMA. HABILITAÇÃO AO PROGRAMA - FORMALIDADES. PRAZO DE FRUIÇÃO DO INCENTIVO. IMPOSTO PAGO NA VIGÊNCIA DO INCENTIVO - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

Estão abrangidos pelo benefício de isenção do imposto de renda os empreendimentos fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, cuja unidade produtora esteja localizada em operação nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) ou da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e com projeto aprovado pela respectiva Superintendência.

O prazo de fruição do benefício de isenção do imposto de renda é de dez anos contados a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, no caso de projeto que já estivesse utilizando a redução de 75% do imposto de renda com base no caput do art. 1º da Medida provisória nº 2.199-14, de 2001. Para usufruir da isenção os interessados deverão formalizar requerimento à Sudam/Sudene..

O direito à isenção do deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, a pessoa jurídica apresentará requerimento à unidade da Receita a que estiver jurisdicionada, instruído com o laudo expedido pela Sudam ou Sudene, solicitando o reconhecimento do direito à Isenção do IRPJ, conforme o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Isenção do IRPJ", constante do Anexo I desta Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

Os valores do imposto de renda pagos quando a empresa já gozava do incentivo da isenção podem ser objeto de pedido de restituição nas formas previstas na Lei e atos administrativos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966, art. 111, II; Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001, arts. 1º, §§ 1º-A e 3º-A.

## Relatório

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Salvador, Bahia e com diversas filiais, tem como objeto social conforme consta no seu contrato social, entre outros, o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, a fabricação de equipamentos de informática e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos. Formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária que trata da isenção do imposto de renda no âmbito do programa de inclusão digital.

2 Cita as Leis nº 12.546, de 2011, Lei 11.196, de 2005, que deram nova redação à MP Nº 2.199-14, de 2001 e formula consulta nos exatos termos:

*11. Com base nas premissas descritas nos fatos, consultamos:*

*12. Considerando que o **parágrafo 1-A do artigo 11 da lei 12.546/11**, cita textualmente: “pessoas jurídicas **fabricantes** de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, **voltados para o programa de inclusão digital**”.*

*13. Considerando que a Lei **11.196/05**, dedicou o Capítulo IV ao **Programa de Inclusão Digital**, entendemos que a citação do art. 1-A da Lei 12.546/11 seja referente aos: equipamentos, máquinas, instrumentos e dispositivos **relacionados nos Incisos I a VII do artigo 28, Capítulo IV da Lei 11.196/05**, que cumpram o quanto estabelecido nos respectivos incisos quanto ao cumprimento do PPF – Processo Produtivo Básico, **comprovado por Portaria Interministerial concessiva dos incentivos de IPI em razão de comprimento do PPB para o respectivo produto**.*

*13.1. Este entendimento está correto?*

*13.2. Em caso positivo, a Pessoa Jurídica habilitada à redução de 75% do IRPJ (citado no caput do Art. 11, lei 12.546/11) e que atenda os requisitos contidos nos Incisos I a VIII do artigo 28 da lei 11.196/05, estará apta a se habilitar ao benefício de ISENÇÃO DO IRPJ prevista no parágrafo 1º-A, Art. 11, lei 12.546/11.*

*13.3. Em caso negativo, a qual “**programa de inclusão digital**” se refere o parágrafo 1º-A, Art. 11, lei 12.546/11? Considerando a hipótese de ser outro diploma legal onde s=conste tal “Programa”, como a pessoa jurídica comprovará ser fabricante dos bens relacionados naquele parágrafo 1º-A, Art. 11, Lei 12.546/11?*

14. Caso a Pessoa Jurídica já seja beneficiária da redução de 75% prevista no caput do Art.11, lei 12.546/11 para máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos relacionados no parágrafo 1-A, pelo entendimento do parágrafo 3-A, tal redução será de 100% a partir de **Agosto/11**.

14.1. Este entendimento está correto?

14.2. Caso Positivo, a conversão se dá de forma automática?

14.3. Não sendo de forma automática, qual o procedimento a ser adotado pela Pessoa Jurídica afim de que possa converter a redução de 75% para 100%?

14.4. Entendendo que a lei outorga a redução de 100% de forma a partir de Agosto/11, qual o procedimento a ser adotado para ressarcir o imposto de renda já pago a partir daquela data com base na redução de 75%?

## Fundamentos

A presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2 Para dirimir as dúvidas suscitadas pela Consultante, necessária a leitura da legislação de regência observando o disposto no art. 111, II do CTN:

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*(...) II - outorga de isenção;*

3 A Medida Provisória (MP) nº 2.199-14, de 2001, prevê redução de 75% do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicional desse imposto, calculados com base no lucro da exploração, para as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado na Sudam e Sudene. As Leis nº 12.715, de 2012, 12.564, de 2011 e nº 11.196, de 2005 deram nova redação à MP nº 2.199-14, concedendo isenção do imposto de renda para fabricantes de produtos abrangidos no programa de inclusão digital e que tenham instaladas unidades produtoras nas áreas de atuação daquelas superintendências:

*Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.*

*§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.*

§ 1º-A. *As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração.*

§ 2º *Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.*

§ 3º *O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.*

§ 3º-A. *No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011.*

4 A Lei nº 11.196, de 2005 determina que ficam reduzidas a zero as alíquotas para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo para produtos do programa de inclusão digital:

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:*

*I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;*

*II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm<sup>2</sup> (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;*

*III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;*

*IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.*

*V - modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi.*

*VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a 140 cm<sup>2</sup> (cento e quarenta*

*centímetros quadrados) e inferior a 600 cm<sup>2</sup> (seiscentos centímetros quadrados) e que não possuam função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi, produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.*

*VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi, produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;*

*VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi, desenvolvidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.*

*§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.*

*§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.*

*§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que tratam os incisos I, II, III e VI do caput, deverá constar a expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.*

*§ 5º As aquisições de máquinas automáticas de processamento de dados, nos termos do inciso III do caput, realizadas por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados e dos Municípios ou do Distrito Federal, poderão estar acompanhadas de mais de uma unidade de saída por vídeo (monitor), mais de um teclado (unidade de entrada), e mais de um mouse (unidade de entrada).*

*§ 6º O disposto no § 5º será regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive no que se refere à quantidade de vídeos, teclados e mouses que poderão ser adquiridos com benefício.*

5 Os incisos I a VIII do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005 listam os produtos para os quais incidirão alíquota zero para as contribuições do PIS/Pasep e Cofins. Já o § 1º-A do art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001 (com a redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011) trata da isenção do IRPJ. Da interpretação literal da Lei, pode-se dizer que a lista dos produtos nos incisos I a VIII do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005 não é exaustiva para a fruição da isenção do IRPJ, mas sim para atribuição de alíquota zero para as contribuições do PIS/Pasep e da

Cofins. Assim, a MP nº 2.199-14, de 2001, que trata da isenção do IRPJ, e é mais abrangente quando cita “máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, voltados para o programa de inclusão digital e baseados em tecnologia digital...”. Como se vê, não pode ser beneficiado qualquer empreendimento mas apenas os de instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade, fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput do art. 1º da MP nº 2.199-14, de 2001.

6 A pessoa jurídica habilitada à redução de 75% do IRPJ conforme previsto no art. 1º da MP 2.199, de 2001 estará apta a se habilitar ao benefício de isenção do IRPJ. A fruição da isenção se dará por dez anos contado a partir da data da publicação da MP nº 540, de 02 de agosto de 2011, conforme interpretação literal do § 3º-A da MP nº 2.199, de 2001. Para tanto deverá formalizar requerimento junto à Sudam/Sudene, quando, oportunamente, apresentará demais documentação exigida. Antes de migrar para a isenção, deverá comunicar às Superintendências.

6.1. Conforme o art. 3º dos Decretos nº 4.212 e nº 4.213, ambos de 26 de abril de 2002, o direito à redução do IRPJ, no caso trata-se de redução transformada em isenção, deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, a pessoa jurídica apresentará requerimento à unidade da Receita a que estiver jurisdicionada, instruído com o laudo expedido pela Sudam ou Sudene, solicitando o reconhecimento do direito à Isenção do IRPJ, conforme o formulário "Pedido de Reconhecimento do Direito à Isenção do IRPJ", constante do Anexo I desta Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

7. A Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 disciplina a operacionalização do pedido de restituição, que deverá ser feito através do programa eletrônico PER/DCOMP.

## Conclusão

8 Face ao acima exposto, soluciona-se a presente consulta com as seguintes conclusões:

8.1. Estão abrangidos pelo benefício de isenção do imposto de renda os empreendimentos fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, cuja unidade produtora esteja localizada em operação nas áreas de atuação da Sudam ou da Sudene, e com projeto aprovado pela respectiva Superintendência.

8.2. O prazo de fruição do benefício de isenção do imposto de renda é de dez anos contados a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 02 de agosto de 2011, no caso de projeto que já estivesse utilizando a redução de 75% do imposto de renda com base no caput do art. 1º da Medida provisória nº 2.199-14, de 2001. Para usufruir da isenção os interessados deverão formalizar requerimento à Sudam ou à Sudene.

8.3. O direito à isenção do deverá ser reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Para tanto, a pessoa jurídica apresentará requerimento à unidade da Receita a que estiver jurisdicionada, instruído com o laudo expedido pela Sudene ou Sudam, solicitando o reconhecimento do direito à Isenção do IRPJ, conforme o formulário "Pedido de

Reconhecimento do Direito à Isenção do IRPJ", constante do Anexo I desta Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002.

8.4. Caso haja pagamento indevido do IRPJ durante a vigência da isenção, é possível pedir restituição de valores pagos, desde que observadas as normas estabelecidas na IN RFB nº 1.300 de 2012. Deverá ser feito pedido de restituição utilizando o meio eletrônico, através de PER/Dcomp.

À consideração superior

*assinado digitalmente*

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil – Matr. 68.236

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operação Financeira – Cotir.

*assinado digitalmente*

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI

Auditor Fiscal da RFB – Chefe da DISIT – 9ª RF

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

*Assinado Digitalmente*

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir.

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado Digitalmente*

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit